



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.219
(Processo nº. 2006/50646-1)

Assunto: Prestação de Contas do 10º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sra. SONIA ELISIA RODRIGUES PENHA – Diretora à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2006/50646-1

Este processo trata da prestação de contas do 10º Centro regional de Proteção Social de Altamira, referente ao exercício financeiro de 2005; é de responsabilidade da Sra. Sonia Elisa Rodrigues Penha; compõe-se de quatro volumes, e teve tramitação regular.

A documentação, nele contida, foi examinada mediante o sistema de auditoria programada pela Seção Técnica que em Relatório Técnico (fls. 168 a 195), informa que foram movimentados recursos no valor de R\$ 10.038.780,84 (dez milhões, trinta e oito mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), que houve um saldo no valor de R\$ 710.333,65 (setecentos e dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), como discrimina na fl. 168. Ela informa, ainda, a não comprovação de despesas no valor de R\$ 766.897,54 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro reais); concessões indevidas a título de suprimento de fundos; ausência da relação de bens patrimoniais, irregularidades referentes ao pagamento de diárias; ausência de licitação em diversos momentos durante o exercício financeiro de 2005; impostos retidos e não recolhidos; falhas quanto a Notas fiscais; ausência de atesto e recibos. Por tudo isto, sugere que as contas sejam julgadas irregulares, com devolução do valor de R\$ 1.238.22,33 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, vinte e dois reais e trinta e três centavos), enumerando, ainda, no item 7 de seu relatório, recomendações a serem adotadas pela 10ª CRPS.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citada, a responsável solicitou prorrogação do prazo de defesa, porém teve seu pedido indeferido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 210, acompanha a Seção Técnica.

A responsável, na fl. 212, solicitou a reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação do prazo, porém, mais uma vez teve seu pedido indeferido.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, e tomando como base o Relatório de Auditoria de fls. 168 a 195, o qual apresenta inúmeras falhas cometidas no exercício de 2005, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condeno a Sra. Sonia Elisa Rodrigues Penha a devolver ao erário estadual o valor de R\$ 1.238.22,33 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, vinte e dois reais e trinta e três centavos), corrigido pela legislação vigente e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até o seu efetivo recolhimento. E, ainda, em razão do dano causado ao erário, condeno-o também, com base no art. 232 do Regimento Interno, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias conforme determinado pelo §1º do art. 235 do mesmo Regimento.

Ao final, tendo em vista que esta decisão possui eficácia de título executivo por expressa disposição do §3º do art. 71 da Constituição Federal do 05.10.1988, caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação, depois de transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a imediata execução judicial e para a adoção das medidas legais visando à apuração da responsabilidade civil e criminal da responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 73, Inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SONIA ELISIA RODRIGUES PENHA – Diretora à época, C.P.F. nº. 093.468.372-20, ao pagamento da importância de R\$ 1.238.22,33 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, vinte e dois reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº



Tribunal de Contas do Estado do Pará

7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631